

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016

Institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados LUIZ LIMA e DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

O projeto de lei em epígrafe é uma importante e louvável iniciativa, destinada a suprir a deficiência de uma legislação específica contra a dopagem esportiva. Assim como o nobre relator, somos de opinião de que o projeto é meritório e deve ser aprovado. cremos, todavia, que a proposição pode ser aperfeiçoada de modo a se tornar um instrumento legal mais eficaz, o que é inerente ao processo legislativo. Nossa avaliação, aliás, é ecoada e respaldada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, ligada ao Ministério da Cidadania, que se manifestou em nota técnica sobre o projeto.

Em primeiro lugar, chamamos atenção para o § 1º do art. 1º, que determina que “em toda competição oficial serão realizados controles de dopagem”. Note-se que o projeto, como deve ser, abrange tanto o esporte profissional quanto o amador, o que significa um imenso número de certames desportivos em todo o país. Tornar o controle obrigatório para todas essas competições extrapolaria em muito a capacidade técnica, financeira e humana da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, bem como a capacidade financeira da grande maioria das federações desportivas amadoras e, mesmo, muitas federações profissionais. Por melhor que seja o objetivo do projeto, uma lei nesses termos seria impossível de cumprir à risca, criando situações de ilegalidade por todo o país.

Propomos, para preservar a lei e a legalidade, que essa determinação seja suprimida, mantendo-se a obrigatoriedade que os controles de dopagem, sempre que houver, sejam realizados em conformidade com o disposto na lei, salvo as exceções que o texto já discrimina.

Em segundo lugar, observamos que o § 2º do art. 1º determina que os custos dos exames sejam absorvidos pelas federações e pela ABCD. Ora, as federações são entidades estaduais, congregadas em confederações, estas de abrangência nacional e que promovem também competições. Sendo parte importante do sistema organizativo do desporto, é apenas correto que participem também do custeio dos exames de controle de dopagem. Como o texto, em sua forma atual, não faz referência às confederações, propomos que o mesmo seja emendado, de modo a corrigir essa omissão pequena, mas muito relevante.

Finalmente, há que se revisar o Capítulo V, que trata das penas, uma vez que o Estado brasileiro é obrigado, em virtude da adesão à Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes, celebrada em 2005 e acolhida no ordenamento pátrio mediante o Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, a adotar as determinações do Código Mundial Antidopagem. Este deverá ser discutido em profundidade, não, obviamente, nesta Comissão, por encontrar-se fora de seu campo temático, mas na Comissão do Esporte, que será a próxima a analisar a proposição. Não quisemos deixar de mencionar a questão, contudo, dada a sua importância.

Assim, apresentamos o nosso VOTO EM SEPARADO pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.527, de 2016, com as duas emendas que se seguem.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016

Institui a Política Nacional de Combate à
Dopagem Esportiva.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§1º Os controles de dopagem das competições desportivas oficiais serão realizados nos termos desta Lei, excetuando-se as competições de caráter internacional e que se realizem no país, as quais serão regidas pelas disposições de caráter internacional das federações esportivas internacionais ou do Comitê Olímpico Internacional ou Paralímpico Internacional, segundo o caso."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Combate à
Dopagem Esportiva.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§2º Os custos para a realização dos controles antidopagem ficarão a cargo das respectivas federações e confederações esportivas, podendo também ser suportados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme convênio entre as entidades."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.